



RESPOSTA A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ref.: Edital PPGEM/CT 04/2023

I - RESUMO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo candidato Wesley Maciel de Souza, matrícula 20211030542, contra o Resultado Preliminar do referido edital. Abaixo encontram-se a análise, o parecer e a decisão da CEA acerca dos argumentos apresentados.

II - ANÁLISE

Procedemos ao exame dos argumentos.

i) Acerca do critério de julgamento "B1 - Qualidade da produção científica adquirida no doutorado"

1. O candidato argumenta que a nota atribuída à candidata Katherine de Souza Evangelista, matrícula 20211030337 – doravante denominada "concorrente" –, deveria ser revista pelo fato de a sua produção científica ter sido adquirida em momento anterior ao seu período de matrícula no curso de doutorado, isto é, antes de outubro de 2021.
2. Ao defender sua tese, o candidato reclamante apresenta prova documental destacando que a produção científica da concorrente, a saber, o artigo científico com DOI: 10.1016/j.jmrt.2021.08.110, foi publicado em 08/09/2021, assim fixando um marco temporal anterior a outubro de 2021.
3. Adicionalmente, o candidato contesta a inexistência de cômputo de uma de suas produções, então materializada como "patente".

ii) Acerca dos critérios de julgamento "C1 - Adequação do plano de pesquisa no exterior com o projeto de tese" e "C2 - Clareza, coesão e coerência do plano de pesquisa no exterior"

O candidato argumenta que seu plano de pesquisa:

1. preza pela transferência tecnológica e que está atrelado ao desenvolvimento da indústria local por meio de parceria com o setor privado;
2. amplia a cooperação internacional entre o PPGEM e a IES estrangeira pleiteada para estágio de doutorado e fortalece o intercâmbio técnico entre os laboratórios de pesquisa implicados, visto que há suficiente expertise das partes;
3. será executado em uma universidade de ponta, que não só detém características singulares em seu campo de atuação, mas também a capacidade de execução imediata de experimentos e de acesso a docentes e discentes;
4. proporciona visibilidade internacional ao PPGEM e fortalece a participação do Programa em redes de pesquisa, a exemplo do uso infraestrutural do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (LNLS/CNPEM/MCTI);

5. expandirá a capacidade de organização de eventos científicos internacionais;
6. estimulará inovação em gestão de pesquisa e alto grau de maturidade tecnológica e;
7. contribuirá para o processo de internacionalização da UFPB.

Por fim:

8. pede esclarecimentos sobre a razão de terem sido atribuídas, para si, nota 9,67 em ambos os critérios C1 e C2, e nota 9,67, para a concorrente, no critério C1.

iii) Acerca do Resultado Final

1. O candidato solicita revisão das notas atribuídas durante o processo de avaliação sob expectativa de alteração do Resultado Final.

III - JULGAMENTO

1. **Quanto à interposição apresentada na seção II, item i), pontos 1 e 2**, a CEA entende que a contestação fundamenta-se em tese de anterioridade, pela qual, em primeiro lugar, o reclamante faz interpretação do verbo "adquirir" em sentido amplo.
2. Ao ver da CEA, para o caso em tela, a preexistência de base de conhecimento – adquirida em momento anterior a um marco temporal definido – para a construção de substrato científico materializado em momento posterior ao marco não necessariamente se identifica com a aquisição do substrato.
3. A título de exemplo do cenário tipificado no ponto anterior, consideremos a analogia da pontuação da produção científica do PPGEM pela CAPES, que leva em conta o momento em que os substratos tornam-se efetivamente materializados, e não o interstício temporal anterior ou o esforço intelectual empreendido para obtê-los, independentemente de a duração ser curta ou longa.
4. Por esta via, a interpretação de "aquisição" implicada no critério B1 atine-se à materialidade da produção após o marco temporal de referência (neste caso, após a matrícula no curso de doutorado) e não ao aspecto abstrato da produção (neste caso, o acúmulo de conhecimento obtido pela concorrente antes de sua matrícula no curso de doutorado).
5. Entretanto, como o edital prescinde de definição inequívoca sobre "aquisição", a CEA entende que há plausibilidade na argumentação do reclamante quanto ao julgamento de mérito, visto que, na esfera acadêmica, consoante a praxis do domínio de experiência, é menos intuitivo que uma produção científica considerada de alto impacto seja obtida em curtíssimo intervalo de tempo a partir de um marco temporal que define uma nova etapa na carreira acadêmica.
6. Assim, por via oblíqua, nesta situação particular, a CEA entende que **o argumento do reclamante prospera pela condição de mérito acadêmico, mas não pela interpretação ampla do disposto no edital**, cabendo ainda, a nosso ver, a literalidade do texto do edital, em que se deve fazer valer o ato da constituição material do substrato científico, e não o conjunto de situações pregressas que culminaram no ato da constituição.
7. Avaliando-se estritamente a argumentação apresentada pelo reclamante acerca do histórico de publicação da obra, cabe ressaltar que ainda há pontos controversos e falta de padrão na literatura científica acerca do status de uma obra publicada, em particular daquele de um artigo, quando se leva em conta sua versão de registro (*Version of Record - VoR*). Contrastes entre as versões *online first* (disponíveis na internet) e impressas (atribuídas a um *issue/volume*) existem¹, não havendo,

¹ Ver Hausteijn, Stefanie, Timothy D. Bowman, and Rodrigo Costas. "When is an article actually published? An analysis of online availability, publication, and indexation dates." *arXiv preprint arXiv:1505.00796* (2015).

portanto, padrão sobre que data, no histórico de um artigo, deve-se considerar para dirimir distâncias cronológicas.

8. Tomando como base o preconizado pelo NISO - *National Information Standards Organization*, organização americana dedicada ao desenvolvimento e promoção de padrões técnicos para a indústria de informação, bibliotecas, editoras, e outras entidades relacionadas à informação e comunicação, citamos:

"É importante observar que, segundo a definição do NISO, o VoR é definido como uma 'versão fixa de um artigo de revista que foi disponibilizada por qualquer organização que atue como editora, declarando formal e exclusivamente o artigo como 'publicado'". (NISO/ALPSP Working Group, 2008, p. 3, apud. Haustein et al., 2015) [tradução livre].

9. Em virtude do ponto controverso, a CEA destaca que, embora a versão *online* do artigo da concorrente, ora em contestação, preceda, de fato, o marco temporal de outubro de 2021, a versão *print*, recebeu seu volume em novembro de 2021. Em situações atípicas, essa distância cronológica pode ser de vários meses. Portanto, sob a ótica da disparidade cronológica e nas contrarrazões supracitadas, a CEA considera não ter se equivocado em considerar a publicação da candidata.
10. Apesar disso, a CEA reconhece que, por força da digitalização dos processos editoriais, as versões *online first* têm ganhado muito mais notoriedade nas casas publicadoras do que as impressões físicas, embora a referência a DOIs seja, a princípio, incompleta quando ainda não estão disponíveis os dados catalográficos plenos da obra, tais como *issue*, volume, intervalo de páginas e ano de publicação.
11. Isto posto, apesar das controvérsias quanto à distância cronológica dos documentos, a CEA entende que a prática cotidiana têm mostrado que a versão online é suficientemente completa e citável, cabendo a ela o status de "publicada definitivamente".
12. Assim, na situação particular em análise, a CEA entende que **o argumento do reclamante prospera parcialmente, pelo fato de inexistir: i) normativa interna que instrua sobre o marco cronológico a considerar para uma publicação; ii) prova de que a revista Journal of Materials Research and Technology, subsidiada pela Elsevier, adote data diferente daquela da publicação online para caracterizar a versão do artigo como "publicado definitivamente".**
13. **Quanto à interposição apresentada na seção II, item i), ponto 3**, deve-se notar que, no ciclo de vida de substratos caracterizados como "patente", a CEA entende que o status de "depósito" não é garantidor de constituição de materialidade. Mesmo assim, tal fato não trouxe embargo à pontuação do candidato. À pontuação específica deste item incorre controvérsia equiparável sobre peso e definição de marco cronológico a considerar.
14. **Quanto à interposição apresentada na seção II, item ii), pontos 1 a 7**, a CEA frisa que nenhum dos atributos relatados inerentes à proposta de candidatura – por nós resumidos pelos trechos sublinhados – foram ignorados. Ao contrário, todos eles têm mérito acadêmico-científico do plano de pesquisa apresentado e foram acatados de modo irretocável, no que tange ao critério C1. No que concerne ao critério C2, a análise levou em conta meramente a esfera linguística, textual e de comunicação. A nota atribuída aos critérios C1 e C2 são apenas consequências do cômputo das notas dos avaliadores (cf. item 15).
15. **Quanto à interposição apresentada na seção II, item ii), ponto 8**, a CEA esclarece que as notas parciais, por critério, foram calculadas por média aritmética entre as três notas dos membros avaliadores. Logo, tanto para o candidato reclamante, quanto para a concorrente, tais notas parciais foram 10, 10 e 9, para o critério C1, implicando em média 9,67 (com arredondamento para cima e duas casas decimais). Para o critério C2, as parciais também foram 10, 10 e 9, assim resultando na mesma média.
16. **Quanto à interposição apresentada na seção II, item ii)**, a CEA subscreve a decisão proferida na próxima seção, pela qual dirime a indagação deste item.

IV) DECISÃO

Do disposto, ainda que acatando parcialmente os argumentos interpostos pelo candidato reclamante, a CEA decide por:

- a) desconsiderar a publicação apresentada pela candidata Katherine de Souza Evangelista;
- b) reduzir a nota do critério B1 da candidata Katherine de Souza Evangelista a zero (0,00) e;
- c) alterar o Resultado Preliminar do edital em caput, transferindo, por consequência de novo cômputo de nota final, a classificação para o candidato Wesley Maciel de Souza e;
- d) fazer valer o novo quadro de pontuação da Avaliação Técnico-Científica conforme disposto abaixo.

Candidatura	Notas dos Critérios						Nota Final	Situação
	A1	B1	B2	C1	C2	D1		
Katherine de Souza Evangelista	10.00	0.00	8.48	9.67	9.00	10.00	7.88	Desclassificada
Wesley Maciel de Souza	10.00	8.50	8.62	9.67	9.67	10.00	9.50	Classificado

Divulgue-se.

João Pessoa, 4 de dezembro de 2023.

Prof. Gustavo Charles Peixoto de Oliveira
Presidente da CEA

Profa. Monica Carvalho
1º Membro da CEA

Prof. Abel Cavalcante de Lima Filho
2º Membro da CEA